

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 183/2016

**OBJETO:** MS VIA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S. A. - 1ª REVISÃO ORDINÁRIA. 3ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO(s):** 50500.365402/2015-89

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 01704/2016/PF-ANTT/PGF/AGU  
NOTA Nº 04260/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

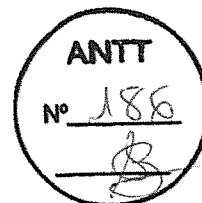
Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 1ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-163/MS - início na divisa com o estado do MT e término na divisa com o PR – explorado pela MS VIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 005/2013, firmado em 12 de março de 2014.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

A Gerência de Regulação e Outorga – GEROR, vinculada à SUINF, mediante a Nota Técnica nº 168/2016/GEROR/SUINF, de 05/09/2016, às fls. 141-159, apresentou a análise da 3ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por meio da 1ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio–TBP da MS VIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A., consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- 1) Nota Técnica nº 018/2016/GEINV/SUINF, de 30/06/2016 (fls. 42-116 do processo nº 50500.083345/2016-01): apresenta a análise da 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária da TBP concernente à MSVIA;
- 2) Memorando nº 296/2016/GEFOR/SUINF (fl. 69 do processo nº 50500.365402/2015-89): informou o percentual auferido de Fator D a ser aplicado na tarifa básica de pedágio, no valor de 0,27380%;
- 3) Nota Técnica nº 131/2016/GEROR/SUINF, de 11/07/2016 (fls. 38-42 do processo nº 50500.365402/2015-89): avalia e mensura as Receitas Extraordinárias efetivamente auferidas pela MSVIA, bem como seus custos diretamente associados nos termos da Resolução ANTT nº 2.552/08, nº 675/07 e no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária;
- 4) Memorando 257/2016/GEFOR/SUINF, de 13/07/2016 (fls. 45-45v. do processo nº 50500.365402/2015-89): encaminhou o Parecer Técnico nº 111/2016/COINF-URRS/SUINF, de 12/07/2016 (fls. 46-52) que objetiva a apuração do atendimento ou não dos parâmetros de desempenho necessários para a aferição do desconto de reequilíbrio previsto no anexo 5 do contrato de concessão concedido à MSVIA;
- 5) Ofício nº 610/2016/SUINF, de 18/07/2016 (fls. 55-56 do processo nº 50500.365402/2015-89): comunicou à concessionária os efeitos preliminares da 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária da TBP;
- 6) Memorando nº 296/2016/GEFOR/SUINF, de 17/08/2016 (fl. 69 do processo nº 50500.365402/2015-89): encaminhou o Parecer Técnico nº 154/2016/COINF-URRS/SUINF, de 15/08/2016 (fls. 70-72) e informou



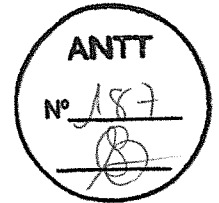
sobre o desconto de reequilíbrio final do 2º Ano Concessão – Frente de Recuperação e Manutenção no valor de 0,2738%;

- 7) Nota Técnica nº 028/2016/GEINV/SUINF, de 17/08/2016 (fls. 270-309 do processo nº 50500.083345/2016-01): avalia e mensura as Receitas Extraordinárias efetivamente auferidas pela MSVIA, bem como seus custos diretamente associados nos termos da Resolução ANTT nº 2.552/08, nº 675/07 e no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária;
- 8) Atestado de Regularidade e Relatório Consolidado de Aspectos Econômico-Financeiros da CODEF/GEROR/SUINF, de 21/07/2016 (fl. 121 e fls. 121v.-125, respectivamente, do processo nº 50500.365402/2015-89): avaliam como regular a situação econômico-financeira da Concessionária;
- 9) Ofício nº 695/2016/SUINF, de 30/08/2016 (fls. 126-127v. do processo nº 50500.365402/2015-89), que informa ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE) acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP, em atendimento à Portaria MF nº 118, de 17.05.2002;
- 10) Ofício nº 696/2016/SUINF, de 30/08/2016 (fls. 128-129 do processo nº 50500.365402/2015-89), que informa ao Ministério dos Transportes acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP;
- 11) Parecer nº 01704/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 06/09/2016 (fls. 161-165 do processo nº 50500.365402/2015-89): a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT se manifestou juridicamente favorável ao reajuste, 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio da MS VIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.

Cabe destacar que após a manifestação da Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 01704/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, ora mencionado, a concessionária encaminhou a Carta PR-000090/2016, de 06/09/2016 (fls. 167-169 do processo nº 50500.365402/2015-89), por meio da qual solicitou que fossem consideradas nesta 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, as extensões revisadas dos contornos de Mundo Novo, Eldorado, Caarapó e Vila Vargas, considerando valores provisórios calculados com base nos custos gerenciais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Em resposta, a SUINF, mediante o ofício nº 700/2016/SUINF, de 09/09/2016, às fls. 178-179 do processo nº 50500.365402/2015-89, reiterou o entendimento apresentado nas Notas Técnicas nº 018/2016/GEINV/SUINF e nº 028/2016/GEINV/SUINF, que tratam do assunto, nos seguintes termos:





“2. Sobre o assunto, cabe esclarecer que a SUINF já se posicionou por meio das Notas Técnicas nº 018/2016/GEINV/SUINF, de 27/06/2016, e nº 028/2016/GEINV/SUINF, de 17/08/2016, desfavorável ao pleito da Concessionária, uma vez que o projeto executivo e o orçamento das referidas obras ainda não foram aprovados pela ANTT.

3. Tal entendimento está de acordo com o disposto na Resolução ANTT nº 3.651/2011, que preconiza que as novas obras deverão ser orçadas pelo SICRO/DNIT.

4. Ressaltamos que a Concessionária MSVIA apresentou apenas o orçamento preliminar, baseando-se no Custo Médio Gerencial do DNIT, em desacordo com a referida Resolução.

5. Destaca-se ainda que, segundo a Resolução ANTT nº 1.187/2005, se faz necessária uma análise prévia e “não objeção” do projeto executivo e aceite do orçamento pela GEPRO para convalidar os valores apresentados pela Concessionária.

6. Além disso, a Concessionária entende que os custos apresentados são valores provisórios, uma vez que informa que posteriormente haveria necessidade de eventual ajuste do reequilíbrio contratual devido a aplicação do valor médio por km, que somente será definido após a análise do projeto executivo. Esclarecemos que tal procedimento não está previsto nos normativos da ANTT.

7. Sobre a argumentação de que as extensões definitivas já foram definidas e aprovadas pelo EAFR/Campo Grande, cabe esclarecer que, conforme informações do EAFR, encaminhadas por email no dia 08/09/2016, foram validadas pela equipe de fiscalização as diretrizes do traçado dos contornos previstos no PER, com extensão aproximada de cada contorno. Contudo, a extensão final dos contornos será definida no projeto a ser apresentado à SUINF. Assim, não cabe considerar as extensões dos contornos encaminhadas pelas Concessionária como definitivas.”

Assim sendo, a Procuradoria Federal foi novamente instada a se manifestar e mediante a Nota nº 04260/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 182-182v., afirmou que “afigura-se temerário incluir na 3ª revisão extraordinária os impactos financeiros decorrentes da discrepância entre o originalmente previsto no PER e o projeto executivo que sequer foi aprovado pela Agência. Inclusive, não houve a devida aprovação da área técnica no que se refere ao próprio custo orçado para a alteração dos contornos”, e assim reiterou que “assim que houver a aprovação do projeto executivo e respectivo orçamento, nada impede que o pleito de revisão extraordinária seja reavaliado”.

### Reajuste

O Contrato de Concessão da MS Via, na subcláusula 18.3, prevê que a Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente para incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e que seu cálculo se dará mediante o produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa – IRT. Conforme a subcláusula 18.3.2, a data base para os reajustes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, no mesmo dia e mês em que este foi realizado.

Considerando que o primeiro reajuste da TBP ocorreu em setembro/2015, no dia 14/09/2015, por meio da Resolução nº 4.826/2015, de 03/09/2015, concomitantemente à abertura das praças de pedágio P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8 e P9, para a apuração do IRT é necessário obter a variação do número índice IPCA entre os meses de março/2012 e de julho/2016, a partir do quociente entre esses números índices, conforme fórmula abaixo.

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{4.715,99}{3.445,41} = 1,36877$$

Considerando o valor do IRT obtido, de 1,36877, o processo de reajuste indicou o percentual **positivo de 8,74%** (oito inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais), em relação ao valor do IRT de 2015, no valor de 1,25881.

### Eventos Inseridos nos Fatores

A Revisão Ordinária da TBP é feita anualmente com o objetivo de alterar o valor da TBP pelas regras de revisão previstas na legislação (Art. 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233/2001), Edital, Contrato e na forma da regulamentação da ANTT (Resoluções ANTT nº 675/2004 e nº 3.651/2011), para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária computarão eventos com impacto no Fluxo de Caixa Marginal - FCM e Fator C, e dessa forma, será necessário considerar separadamente as parcelas de tarifa do FCM e da tarifa do contrato.

A TBP quilométrica atualmente em vigor no valor de R\$ 0,05154, é composta de duas parcelas: R\$ 0,04381 (TBP de contrato) e R\$ 0,00124 (TBP do Fluxo de caixa marginal). Essa TBP foi aprovada na 2ª Revisão Extraordinária, conforme a Resolução ANTT nº 4.826, de 03 de setembro de 2015. A 1ª Revisão Ordinária aplicará a fórmula prevista no item 18.3.3 do contrato, que estabelece que:



“18.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa de Pedágio}_1 = \text{TCP} \times \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times (1 - D - Q) \times (IRT - X) + C$$

Onde:

Tarifa de Pedágio (1): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários.

TCP: Trecho de cobertura de Praça:

(...)

Tarifa Básica de Pedágio: equivale ao valor indicado na Proposta, (...)

### Fator Q

Trata da parcela relativa ao Nível de acidentes, de acordo com o Anexo 7, item 1.5, do Contrato de Concessão. É necessário destacar que o Fator Q terá efeito a partir de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da cobrança de Tarifa de Pedágio. Portanto, não terá efeito nesta revisão.

### Fator X

Da mesma forma, o item 18.4.5 do contrato de concessão, estabelece que o valor do Fator X será igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do prazo de Concessão e que estes valores serão revistos apenas após o 5º (quinto) ano. Dessa forma, o Fator X também não terá efeito nesta revisão.

### Fator D

Quanto aos eventos inseridos no Fator D (aplicação do Desconto de reequilíbrio), por meio dos Memorandos nºs 257/2016/GEFOR/SUINF e 296/2016/GEFOR/SUINF, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR/SUINF informou que nesta revisão apenas a parcela referente à Frente de Recuperação e Manutenção do PER surtirá efeito nesta Revisão. Assim, a GEFOR informou que o percentual auferido, relativo ao 2º ano de concessão, foi de 0,27380%.



### Fator C

No que concerne aos eventos inseridos no Fator C (por meio do qual se revisa a TBP, visando reequilibrar os impactos, negativos ou positivos, sobre as receitas da concessionária, ocorridos no ano concessão imediatamente anterior à data de revisão), o quadro a seguir exibe seus valores, bem como os valores dos fatores supramencionados.

#### ▪ *Eventos Inseridos nos Fatores*

Item	Eventos	Fluxo de Caixa	Variação		
			%	R\$	TBP
01	Fator Q		-	-	-
02	Fator X		-	-	-
03	Fator D		+0,27380%	-	-
04	Fator C			-R\$ 22.665.442,56	
	- IRT Provisório e Arredondamento			- R\$ 106.790,52	
	- Variação na alíquota de ISSQN			- R\$ 4.832,16	
	- Receitas extraordinárias e custos associados			- R\$ 5.456.729,43	
	- Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico – RDT			- R\$ 1.414.130,46	
	- Segurança no Trânsito: PRF e Redução de Acidente			- R\$ 2.142.606,32	
	- Ajuste do percentual de Eixos suspensos (Lei 13.103/2015)		5,38%	R\$ 13.540.353,66	

#### Eventos Inseridos no Fluxo de Caixa Marginal

Em continuidade, mediante a Nota Técnica nº 168/2016/GEROR/SUINF, a SUINF analisou os itens a serem revistos, em caráter extraordinário, inseridos no Fluxo de Caixa Marginal de TIR no valor de 9,43%, que resultaram impactos eventuais sobre a TBP. Tais eventos estão descritos no quadro a seguir.



▪ **Eventos Inseridos no Fluxo de Caixa Marginal**

Item	Eventos	Varição (TBP/km)
01	Variação na alíquota de ISSQN	- R\$ 0,000000018
02	Cálculo da TIR	+ R\$ 0,00049
03	Inserção do tráfego real no FCM	+ R\$ 0,00014
04	Implantação de 38 Retornos em Nível – Reprogramação	- R\$ 0,0002842
05	Implantação de 38 Retornos em Nível – Reprogramação do 6,24% - Custo Adm. ref. exec. de 8 retornos em nível	- R\$ 0,00001465
06	Lei dos Caminhoneiros: aumento do Limite de Peso Bruto Transmitido por Eixo	+ R\$ 0,0035999
07	Majoração de tributos sobre as receitas financeiras (PIS/COFINS)	+ R\$ 0,0000004
<b>SUBTOTAL (Tarifa FCM)</b>		<b>R\$ 0,00394</b>
<b>TOTAL (Tarifa acumulada + Tarifa FCM 2ª RE (R\$ 0,05154))</b>		<b>R\$ 0,00517</b>

**Efeito Final das Revisões Ordinária e Extraordinária**

O resultado do Cálculo do Fator C é apresentado no quadro abaixo:

**Cálculo Fator C**

Itens	Valor (R\$)
Montante aplicado (Cdt+1)	- R\$ 22.665.442,56
Montante anteriormente aplicado (Cdt)	0
Fator C anterior (ct)	0
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt) – tráfego correspondente à 365 dias do ano 2, com base no Volume Diário Médio (VDM) observado no período compreendido entre 14/09/2015 e 10/04/2016 (210 dias)	- R\$ 48.965.194,08
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1) – A projeção considerou uma taxa de crescimento de 5%, prevista no anexo referente ao Fator C	- R\$ 51.413.453,79
Taxa de juros (rt)	0
<b>Fator C (ct+1) (R\$ correntes)</b>	<b>-0,44085</b>



Isso posto, considerando os valores descritos abaixo, a 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária alteram a TBP, aprovada na 2ª Revisão Ordinária, no valor de **R\$ 0,05154 para R\$ 0,05133**.

- IRT definitivo de 2016 = 1,36877;
- Fator C = - R\$ 0,44085;
- Fator D = 0,27380%;
- TBP FCM = + R\$ 0,00517 (decorrente dos itens inseridos no FCM);
- TBP de contrato acrescida do reequilíbrio referente aos eixos suspensos: +R\$ 0,04616.

A fórmula abaixo, apresenta como resultado as tarifas de pedágio por praça:

$$\text{Tarifa de Pedágio} = \text{TBP} * \text{TCP} * (1 - D - Q) * (\text{IRT} - X) + C$$

Desse modo, utilizando a mencionada fórmula, verifica-se que as Tarifas de Pedágio por praça foram alteradas conforme apresentado no quadro a seguir, representando um aumento médio de 0,57% em relação à Tarifa aprovada na 2ª Revisão Extraordinária.

**Cálculo das tarifas por praça – 1ª RO, 3ª RE e Reajuste**

Tarifa de Pedágio*	Tarifa Arred.	TCPi	TBP		Fator D	Fator Q	IRT	Fator X	Fator C
P1	4,62809	4,60	72,34	0,05133	0,2738%	0,00	1,36877*	0,00	-0,44085
P2	6,49618	6,50	99,00						
P3	6,53051	6,50	99,49						
P4	6,60058	6,60	100,49						
P5	7,36996	7,40	111,47						
P6	5,60207	5,60	86,24						
P7	5,47314	5,50	84,40						
P8	7,31110	7,30	110,63						
P9	5,38555	5,40	83,15						
			TBP FCM	TBP contrato					
			0,00517	0,04616*					

A variação das tarifas em relação às anteriores, são apresentadas no quadro a seguir:

Efeito decorrente das 1ª RO, 3ª RE e Reajuste						
Praça Pedágio	2a RE (vigente)		1a RO e 3a RE		% Variação	
	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.
P1	4,69334	4,70	4,62809	4,60	-1,39%	-2,13%
P2	6,42302	6,40	6,49618	6,50	1,14%	1,56%
P3	6,45481	6,50	6,53051	6,50	1,17%	0,00%

Efeito decorrente das 1ª RO, 3ª RE e Reajuste						
Praça Pedágio	2a RE (vigente)		1a RO e 3a RE		% Variação	
	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.
P4	6,51969	6,50	6,60058	6,60	1,24%	1,54%
P5	7,23206	7,20	7,36996	7,40	1,91%	2,78%
P6	5,59516	5,60	5,60207	5,60	0,12%	0,00%
P7	5,47579	5,50	5,47314	5,50	-0,05%	0,00%
P8	7,17756	7,20	7,31110	7,30	1,86%	1,39%
P9	5,39469	5,40	5,38555	5,40	-0,17%	0,00%

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos apresentados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, firmado com a Via 040 – Concessionária BR 040 S. A.

O Art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários nos seguintes termos:

*“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

*(...)*

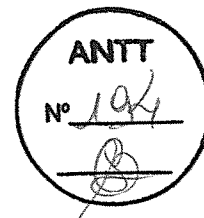
*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”.*

O reajuste anual da tarifa é uma obrigação legal e consiste na recomposição do valor aquisitivo da moeda, deteriorado pela inflação. Neste sentido, os seguintes diplomas legais estabelecem que:

*Lei nº 9.069, de 29/06/1995: que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL:*

*“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:*

*(...)*



*II - anualmente.”*

Lei nº 10.192, de 14/02/2001: que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:

*“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”*

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

*“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*

*(...)*

*VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”*

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 18.3, 18.4, 18.5 e 18.6.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;”*

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

*“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*

*(...)*

*VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; ”*

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

*“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei no 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”*

À vista disso, verifica-se que foi encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE o Ofício nº 695/2016/SUINF, de 30/08/2016 (fls. 126-127v. do processo nº 50500.365402/2015-89), informando os efeitos de reajuste e revisão da TBP do contrato de concessão da concessionária MSVIA.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

*“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.*

*Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência.”*

Diante disso, foi encaminhado o 1) Ofício nº 696/2016/SUINF, de 30/08/2016 (fls. 128-129 do processo nº 50500.365402/2015-89), para o Ministério dos Transportes.



A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 01704/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 161-165 do processo nº 50500.365402/2015-89, exarou a análise jurídica ao processo ora sob análise, no qual manifesta-se “*favoravelmente ao reajuste, 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão celebrado com MS VIA Concessionária de Rodovia Sil-Matogrossense S.A.*”

*“15. Não cabe, neste momento, rediscutir a validade jurídica da cláusula contratual, que passou pelo crivo do controle social (prévia audiência pública) e do próprio Tribunal de Contas da União.*

*16. Por sua vez, a aplicação do IPCA do período e dos diversos fatores (Q, D etc) constituem matéria técnica. Cumpre apenas observar que, segundo informações da GEROR/SUINF (fl. 142), o último reajuste foi efetivado em 14/09/2015, por força da Resolução nº 4.826/2015, motivo pelo qual tem sido respeitado o interstício mínimo de 01 (um) ano.*

*17. A 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária têm por fundamento a garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelecido nas cláusulas 18.4 e 18.5 do contrato de concessão.*

(...)

### **REGULARIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

*27. Devidamente questionada acerca da existência de eventual descumprimento de cláusula técnico-operacional do respectivo Contrato de Concessão, informou a GEFOR/SUINF, por meio do Memorando nº 257/2016/GEFOR/SUINF (fls. 45/52), que, apesar da existência de 09 (nove) processos administrativos punitivos instaurados em face da concessionária, “não objeção ao pleito da Concessionária por entender que os fatos acima relatados não são suficientes para entendimento diverso”.*

*28. Consta ainda dos autos Atestado de Regularidade (fl. 121) e respectivo Relatório Consolidado de Fiscalização (fls. 121v/125).*

*29. Verifica-se, portanto, a instauração de diversos processos administrativos para apuração de faltas contratuais. Acerca do tema, já existe entendimento desta Procuradoria-Geral no sentido de que eventuais inadimplências da Concessionária não constituem óbice jurídico para o reajuste e as revisões tarifárias, nos termos do PARECER N. 720/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (...).*



30. Dessa forma, o entendimento vigente nesta Procuradoria é no sentido de que a instauração de processo administrativo punitivo ou mesmo a aplicação de penalidades ao concessionário não constituem, por si sós, motivo apto a impedir a concessão do reajuste/revisão.

### **CONCLUSÃO**

31. À luz de tais considerações, abstraídas questões de ordem técnica (vide parágrafo 20), manifesta este órgão jurídico favoravelmente ao reajuste, 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão celebrado com MS VIA Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.”

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 1ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 005/2013, firmado com a MSVIA - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S. A.

### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

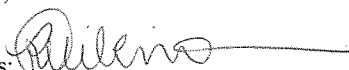
Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 1ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-163/MS - início na divisa com o estado do MT e término na divisa com o PR – explorado pela MS VIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 005/2013, firmado em 12 de março de 2014.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 12 de setembro de 2016.

Ass:   
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora



DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL

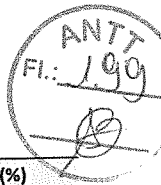
MS VIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S. A.  
Resumo da Revisão Tarifária

1ª Revisão Ordinária, 3ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

Tarifa Básica de Pedágio quilométrica - TBP quilométrica aprovada na 2ª Revisão Extraordinária R\$ 0,05154

Item	Elemento da Revisão	Fluxo de Caixa	Variação			Impacto sobre a TBP	TBP atual
			%	R\$	TBP		
1	<b>1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária</b>						
	Fator Q - parcela relativa ao Nível de acidentes		-	-	-	-	R\$ 0,05133
	Fator X - igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do Prazo de Concessão		-	-	-	-	
	Fator D - avaliação do atendimento dos Parâmetros de Desempenho - Recuperação e Manutenção		0,27380%			0,27380%	
	Fator C - reequilibrar impactos sobre as receitas da concessionárias no ano anterior à revisão			-R\$ 22.665.442,55	R\$ 0,00392740		
	IRT Provisório e arredondamento			-R\$ 106.790,52			
	Variação na alíquota de ISSQN			-R\$ 4.832,16			
	Receitas extraordinárias e custos associados			-R\$ 5.456.729,43			
	Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT			-R\$ 1.414.130,46			
	Segurança no Trânsito: PRF e Redução de acidentes			-R\$ 2.142.606,32			
	Ajuste do percentual de Eixos suspensos			-R\$ 13.540.353,66			
	Substituição pela nova TIR (9,43%), conforme Resolução 4.903/2015	FCM			R\$ 0,00049000	-R\$ 0,44085	
	Substituição do tráfego projetado pelo real	FCM			R\$ 0,00014000		
	ISSQN diferente de 5%	FCM			-R\$ 0,000000002		
	Reprogramação 38 retornos em nível	FCM			-R\$ 0,00028400		
	Reprogramação taxa administrativa de 6,24% - 38 retornos em nível	FCM			-R\$ 0,00001800		
	Inclusão do custo adicional de manutenção do pavimento em detrimento da Lei dos Caminhoneiros - 10,50% sobre o custo de manutenção	FCM			R\$ 0,00359900		
	PIS/COFINS sobre receita financeira	FCM			R\$ 0,00000040		
2	<b>Reajuste</b>						
	O reajuste incorpora a variação do IPCA. É obtido mediante o produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa – IRT (1,36877). A variação do IRT obtido de 1,36877 e o IRT de 2015, no valor de 1,25881, verifica-se uma variação de + 8,74%.						1,36877

Cálculo da Tarifa de Pedágio = TCP\*TBP\*(1-D-Q)\*IRT-X)+C



Percentual de variação em relação à tarifa vigente

Tarifa de Pedágio	Tarifa Anterior (s/arred.)	TARIFA (anterior) 2ª RE	Tarifa Atual (s/arred.)	Tarifa Atual (Arredondada)	Variação (%)	
					Tarifa (s/arred.)	Tarifa (arred.)
Praça P1	4,69334	R\$ 4,70	4,62809	R\$ 4,60	-1,39%	-2,13%
Praça P2	6,42302	R\$ 6,40	6,49618	R\$ 6,50	1,14%	1,56%
Praça P3	6,45481	R\$ 6,50	6,53051	R\$ 6,50	1,17%	0,00%
Praça P4	6,51969	R\$ 6,50	6,60058	R\$ 6,60	1,24%	1,54%
Praça P5	7,23206	R\$ 7,20	7,36996	R\$ 7,40	1,91%	2,78%
Praça P6	5,59516	R\$ 5,60	5,60207	R\$ 5,60	0,12%	0,00%
Praça P7	5,47579	R\$ 5,50	5,47314	R\$ 5,50	-0,05%	0,00%
Praça P8	7,17756	R\$ 7,20	7,3111	R\$ 7,30	1,86%	1,39%
Praça P9	5,39469	R\$ 5,40	5,38555	R\$ 5,40	-0,17%	0,00%
Variação média					0,65%	0,57%